Índice

TÍTULO I – Da Câmara Municipal	. 01
Capítulo I – Disposições preliminares	. 01
Capítulo II – Composição e sede	. 01
Capítulo III – Da Posse e Instalação da Legislatura	. 02
Capítulo IV – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	. 03
Capítulo V – Da competência da Câmara	
TÍTULO II – Dos Vereadores	05
Capítulo I – Do exercício do mandato	05
Capítulo II – Da licença e da vaga	06
Seção I – Da licença e da vaga	06
Seção II – Da perda, da suspensão e da extinção do mandato	07
Capítulo III – Dos líderes	09
TÍTULO III – Da Mesa da Câmara	09
Capítulo I – Da eleição da Mesa	09
Capítulo II – Composição e competência	
Capítulo III – Do Vice-Presidente	12
Capítulo IV – Do Secretário	12
Capítulo V – Da promulgação e publicação das Leis e Resoluções	13
Capítulo VI – Da Polícia Interna	13
TÍTULO IV – Das Comissões	13
Capítulo I – Disposições Gerais	
Capítulo II – Das Comissões Permanentes	
Capítulo III – Da competência das Comissões Permanentes	15
Capítulo IV – Das Comissões Temporárias	15
Capítulo V – Do Presidente da Comissão	16
Capítulo VI – Do parecer e dos prazos	17
TÍTULO V – Da Sessão Legislativa	18
TÍTULO VI – Das Reuniões	18
Capítulo I – Das disposições gerais	18

Capítulo II – Da reunião pública	20
Seção I – Da ordem dos trabalhos	20
Seção II – Do Expediente	21
Seção III – Dos oradores inscritos	
Seção IV – Da Ordem do Dia	21
Capítulo III – Da reunião secreta	
Capítulo IV – Da ordem dos debates	
Seção I – Do uso da palavra	
Seção II – Dos apartes	
Seção III – Da questão de ordem	
Seção IV – Da explicação pessoal	
TÍTULO VII – Das proposições	24
Capítulo I – Disposições Gerais	
Seção I – Disposições Gerais	
Capítulo II – Dos projetos de lei e de resolução	
Capítulo III – Dos projetos cidadania honorária e honra ao mérito	
Capítulo IV – Do prazo de apreciação fixado pelo prefeito	
Capítulo V – Do projeto de lei orçamentária anual	
Capítulo VI – Da prestação de contas e da tomada de contas	
Capítulo VII – Indicação, pedido providência, requerimento, rep	
Seção I – Disposições gerais	
Seção II – Dos requerimentos sujeitos a deliberação do Presidente	.29
Seção III – Dos requerimentos sujeitos à deliberação do plenário	
TÍTULO VIII – Das deliberações	.30
Capítulo I – Da discussão	
Capítulo II – Do adiamento da discussão	
Capítulo III – Da votação	
Capítulo IV – Dos processos de votação	
Capítulo V – Do encaminhamento de votação	
Capítulo VI – Do adiamento da votação	
Capítulo VII – Da verificação da votação	
Capítulo VIII – Da redação final	
Capítulo IX – Do veto à proposição de lei	
Capítulo X – Disposições finais	36

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a Legislação vigente.
- Art. 2° A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.
- § 1° A função legislativa consiste em elaborar Leis sobre todas as matérias de competência do Município.
- § 2° A função de fiscalização e controle é de caráter políticoadministrativo e se exerce apenas sobre o prefeito, secretários e vereadores.
- § 3° A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicações e pedidos de providências.
- § 4° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
- § 5° A Câmara exercerá sua função com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.
- § 6° Na constituição das comissões, assegura-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E SEDE

- Art. 3° O governo do Município, em sua função legislativa, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos, na forma da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.
- Art. 4° A Câmara tem sua Sede situada na Praça Leopoldino Januário, nº 158, Centro, na cidade de Urucânia, Estado de Minas Gerais.
- § 1º São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, salvo nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá ela deliberar, provisoriamente, em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos Vereadores.
- § 2º Para prestar homenagens ou participar de comemoração especial, pode a Câmara, por deliberação de dois terços de seus membros, realizar reunião solene fora de sua sede.

CAPÍTULO III DA POSSE E INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

- Art. 5° A posse dos Vereadores verifica-se no primeiro dia da Legislatura, em reunião preparatória, sob a Presidência do Vereador(a) mais idoso(a), na sede da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta dos Vereadores, diplomados na forma da Lei.
- § 1° Verificada a autenticidade dos diplomas, o Vereador(a) mais idoso(a) convidará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.
- § 2° O Vereador mais votado prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento deste Município". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo".
 - § 3° A assinatura aposta na Ata ou termo completa o compromisso.
- § 4° No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens.
- Art. 6° Sob a Presidência do Vereador mais idoso e na mesma reunião preparatória procede-se a eleição da Mesa Diretora da Câmara, observadas as normas previstas neste Regimento.

- Art. 7° Ao Vereador(a) que presidir a reunião preparatória de Instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o Suplente.
- Art. 8° Empossada a Mesa, o Vereador(a) mais idoso(a) declara instalada a Câmara, cessando com este ato, o seu desempenho legal.
- Art. 9° O Vereador que não tomar posse na Sessão de Posse deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O Vereador(a) que se apresentar após a instalação da Câmara prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

CAPÍTULO IV DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 10 O Prefeito eleito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara na reunião de instalação e Posse dos Vereadores ou nos dez dias seguintes.
- § 1° Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito empossa-se, decorrido aquele prazo de dez dias, e dentro dos oito dias que se seguirem, perante o Juiz de Direito da Câmara ou, em sua falta, o da Comarca mais próxima ou da Comarca substituta.
- § 2° No ato da posse, o Prefeito proferirá o compromisso contido no Artigo 5°, § 2° deste Regimento.
 - § 3º Ao empossar-se, fará o Prefeito a declaração de seus bens.
- § 4° O Vice-Prefeito tomará posse no prazo e na forma prescrita neste artigo.
- § 5° Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Juiz de Direito ou pela própria Câmara, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 11 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de peculiar interesse do Município, especialmente:

I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II – orçamento anual e plurianual de investimentos;

III – abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

IV – dívida pública;

V – criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI – organização dos serviços públicos locais;

VII – código tributário do Município;

VIII – código de obras ou das edificações;

IX – Estatuto dos Servidores Municipais;

X – concessão de isenção fiscal, subvenções à entidade e serviços de interesse público;

XI – aquisição onerosa e alienação de bens móveis e imóveis;

XII – Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XIII – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIV - concessão de serviços públicos;

XV – alteração de denominação de vias ou logradouros públicos.

Art. 12 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

 IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – fixar o subsídio dos Vereadores e Presidente em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites e critérios da Legislação Federal e Municipal.

VI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias, por necessidade do serviço;

VIII – autorizar o Vereador a ausentar-se do País;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual;

X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município;

XI – tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XIII – estabelecer novo local de funcionamento da Sede da Câmara;

XIV – mudar temporariamente o local de suas reuniões, observados o art. 4º e seus parágrafos;

XV – convidar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, indicando dia e horário para comparecimento;

XVI – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVII – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVIII – conceder Título de Cidadania Honorária ou conferir homenagens com o Título de Honra ao Mérito às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX – julgar as contas do Prefeito no prazo estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais após o recebimento do parecer prévio.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 13 Os Vereadores são representantes do povo, investidos do mandato legislativo municipal, na forma da Constituição Federal e legislações pertinentes.
- Art. 14 'E respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo, porém permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-

parlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 15 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições do Plenário;

VI – convocar reunião extraordinária da Câmara, através do seu Presidente, por requerimento de dois quintos dos membros da Câmara;

VII – solicitar licença por tempo determinado.

Art. 16 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos certos, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V – tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara.

Art. 17 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "Ad usum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada.
- Art. 18 'E proibido ao Vereador residir fora do município ou dele se ausentar de forma a ficar impedido de exercer o mandato, salvo de licença ou autorizado pela Câmara.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA LICENÇA E DA VAGA

Art. 19 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.
- § 2° Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- § 3° O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 4° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5° Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6° Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 7° A Câmara não poderá autorizar o Vereador a ausentar-se do País por mais de um ano, em cumprimento ao art. 12, VIII, deste regimento.
 - Art. 20 As vagas da Câmara verificam-se:

I - por morte;

II – por renúncia;

III – por perda ou cassação do mandato;

IV – por extinção do mandato.

SEÇÃO II DA PERDA, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 21 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 17 do presente regimento;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

 III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, mais de um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

- § 1° Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 2° Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara através de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
 - Art. 22 Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I – por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II – pela suspensão dos direitos políticos;

III – pela decretação judicial de prisão preventiva;

IV – pela prisão em flagrante;

V – pela prisão administrativa.

Art. 23 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito e com firma reconhecida, condenação por crimes funcional ou eleitoral;

- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- III deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, mais de um terço das reuniões ordinárias, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou ainda deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas por escrito e mediante comprovante de recebimento da convocação, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;
- IV incidir em impedimentos legais para o exercício do mandato e não se descompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo em Lei ou pela Câmara.
- § 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente, imediatamente.
- § 2° Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial da destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a Legislatura (Decreto Lei nº 201/67 e Lei Federal nº 6.793, de 11 de junho de 1980).
- § 3° O disposto no item III não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

- Art. 24 Líder da Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.
 - § 1° Cada Bancada terá seu líder;
- § 2° Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até vinte e quatro horas após o início da Sessão Legislativa, o seu Líder.

- § 3º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
- Art. 25 É facultado ao Líder da Bancada em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, deve ser do conhecimento da Câmara, ou para responder críticas, salvo quando se estiver em processo de votação ou se houver orador na tribuna.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 26 A Eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento da vaga verificada fará-se por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:
- I verificação de inscrição de chapa ou chapas, para concorrer aos cargos da Mesa Diretora;
- II chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II cédulas impressa, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;
- IV comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da
 Câmara para eleição dos cargos da Mesa;
- V realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;
- VI considera-se eleito o candidato mais idoso em caso de empate, no segundo escrutínio;
 - VII proclamação e posse dos eleitos.
- § 1° A votação se dará por chapas ou chapa única, registrada na Secretaria da Câmara até no máximo seis horas antes das eleições.
- § 2º Cada Chapa indicará o nome do Vereador(a) candidato aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que concorrerão à eleição, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.
- § 3° A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

- Art. 27 A Mesa da Câmara é eleita para um mandato de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição subseqüente.
- § 1° A eleição realizará bienalmente, sendo que a primeira do período legislativo fará-se no dia 1° de Janeiro de cada Legislatura, já a eleição para o segundo biênio fará-se na última reunião ordinária do segundo ano de mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, de acordo com a legislação vigente.
- Art. 28 A Mesa da Câmara é composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.
- Art. 29 Ocorrendo vaga na Mesa, seu preenchimento fará-se dentro de dez dias, como primeiro ato de Ordem do Dia, salvo se estiver no recesso, quando o preenchimento fará-se na primeira reunião ordinária que se realizar.
- Art. 30 No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará no prazo previsto no artigo anterior.
- Art. 31 O Presidente da Câmara não poderá ser membro de Comissões Permanentes.
- Art. 32 Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:
- I propor, privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;
- II tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- III dar parecer em projeto de resolução que vise alterar o Regimento Interno;
- IV encaminhar as contas anuais da Mesa ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- V orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu regimento.
- Art. 33 As Resoluções da Câmara Municipal e proposições de lei são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário e afixadas, em edital, no lugar de costume.

Art. 34 – A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 35 – Compete ao Presidente:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1º dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de Eleição da Mesa do período Legislativo seguinte e dar-lhe posse;

III – promulgar as Leis e Resoluções da Câmara;

IV – promulgar as Leis não sancionadas, nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;

V – promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, se o veto for rejeitado pela Câmara;

VI – encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

VII – assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

VIII – apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;

IX – prestar contas anualmente de sua administração;

X – superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;

XI – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XII – designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matérias da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;

XIII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário;

XIV – decidir as questões de Ordem;

XV – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente;

XVI – propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XVII – promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

XVIII – requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;

XIX – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos Servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa;

XX – manter a Ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;

XXI – Anunciar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias, contendo as proposições a serem analisadas, discutidas ou votadas e os devidos pareceres, até no máximo 24 (vinte e quatro) horas antes do início das reuniões, para que todos os vereadores tenham ciência.

XXII – declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei.

XXIII – comparecer à Câmara semanalmente e sempre que se fizer necessário.

Art. 36 – O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 37 Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.
- § 1° A substituição a que se refere o artigo se dá igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.
- § 2° Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO

Art. 38 – São atribuições do Secretário, além de outras:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste regimento.

II – proceder à leitura da Ata e do Expediente;

III – assinar, depois do Presidente, as proposições, as resoluções e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou afixando em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;

IV – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

V – redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VI – fazer recolher e guardar, em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, pedidos de providências, requerimento, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VII – abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII – abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

- Art. 39 As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.
- Art. 40 Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis e Resoluções, remetendo ao Prefeito a respectiva cópia assinada pela Mesa.
- Art. 41 As Leis e Resoluções aprovadas serão publicadas e afixadas em edital no lugar de costume e distribuídas aos Vereadores em cópias, ao fim de cada Sessão Legislativa, com as datas de sanção ou promulgação.

CAPÍTULO VI DA POLÍCIA INTERNA

- Art. 42 O Policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.
- Art. 43 Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso pertube os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único – A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

- Art. 44 É proibido o porte de armas no recinto da Câmara a qualquer cidadão, inclusive Vereador.
- § 1° Cabe a Mesa fazer cumprir a designação do artigo mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.
- $\S~2^{\circ}$ A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 45 As Comissões são órgãos técnicos destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.
 - Art. 46 As Comissões da Câmara Municipal são:
- I permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criados.

Parágrafo único – Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

- Art. 47 As Comissões serão constituídas por indicação dos Líderes, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.
- Art. 48 As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Secretário e deliberar sobre os dias da reunião e ordem dos trabalhos, que será consignado em livro próprio.
- Art. 49 Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação dos substitutos, escolhidos, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.
- Art. 50 Os membros efetivos e suplentes das Comissões Temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.
- Art. 51 As Comissões da Câmara, Permanentes ou Temporárias, compõe-se de três membros, contendo um Presidente e um Secretário, salvo a de Representação, que se constitui de qualquer número.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 52 Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:
- I Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas;
- III Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria Comércio e Turismo;
- IV Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Art. 53 – A escolha dos membros das Comissões Permanentes far-se-à no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 54 As Comissões Permanentes tem por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.
- § 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos da administração indireta será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.
- § 2º O Presidente da Comissão, em caso de necessidade poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar medidas que julgar conveniente.
- Art. 55 Compete à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.
- Art. 56 Compete à Comissão de finanças e Orçamento, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Poder Executivo e fiscalização da execução orçamentária.
- Art. 57 Compete à comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, manifestar-se sobre toda matéria que envolva assuntos sobre construção de obras públicas; ao funcionalismo municipal, inclusive a fiscalização do funcionalismo dos serviços públicos municipais; agroindústria; atividades comerciais; cultura, esporte e turismo.
- Art. 58 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos da área educacional, saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 59 — Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único – Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a estes solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

- Art. 60 As Comissões Temporárias são:
- I Especiais;
- II De Representação;
- III Processante de Inquérito.
- Art. 61 As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:
 - 1º Veto à Proposição de Lei;
 - 2º Projeto concedendo Título de Cidadania Honorária;
- 3° Matéria que, por sua abrangência ou relevância urgência deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo único – As Comissões Especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 62 – A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único – A comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

- Art. 63 A Comissão Processante de Inquérito tem por finalidade processar o Prefeito e Vereadores, por atos ilícitos ou infrações político-administrativas, previstas na Legislação Federal e Estadual (Art. 5º Decreto Lei nº 201/67).
- Art. 64 A Comissão Temporária reunirá-se após nomeada para sob a Presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da matéria objeto de sua constituição.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art. 65 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I – determinar o dia de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações entre a Mesa e o Plenário.

- § 1° O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.
- § 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VI DO PARECER E DOS PRAZOS

- Art. 66 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.
- Art. 67 O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

- Art. 68 O parecer da Comissão será assinado por seus membros ou, aos menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.
- Art. 69 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único – Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

- Art. 70 O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.
- § 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.
- § 2° O Relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.
- § 3° Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- § 4° Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.
- § 5° Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

- Art. 71 Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.
- § 1° Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere ao art. 70, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.
- § 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.
- § 3° Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas pelas comissões sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
- Art. 72 Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do Relator, através de voto.
 - § 1° O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.
- § 2º O voto do Relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e quando rejeitado, torna-se voto vencido.

TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

- Art. 73 Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reunião em cada ano.
- Art. 74 A Câmara Municipal reunirá-se ordinariamente na primeira e terceira segundas-feiras de cada mês, à 19:30 horas.

Parágrafo único – Havendo feriado no dia designado para a reunião ordinária obrigatória, esta será marcada para o próximo dia útil.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – As reuniões são:

- I Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da
 Câmara, em cada Legislatura, em que se procede à eleição da Mesa;
- II Ordinárias, as que se realizam nos dias úteis no horário regimental, proibida a realização de mais de uma por dia;
- III Extraordinárias, as que se realizam em data diferente da fixada para as Ordinárias;
- IV Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo para comemorações ou homenagens.

Parágrafo único – As reuniões Solenes ou Especiais são realizadas em qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

- Art. 76 A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:
 - I pelo Presidente da Câmara;
 - II pelo Prefeito Municipal;
 - III por dois quintos dos Vereadores.
- § 1º No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado no lugar de costume no Edifício da Câmara.
- § 2º Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo três dias após o recebimento da convocação ou, no máximo, dez dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalará-se automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de dez dias, no horário regimental.
- Art. 77 A convocação da reunião extraordinária determina dia, hora e a Ordem do Dia dos Trabalhos e é divulgada em reunião ou através da comunicação individual dos edis.
- § 1° Durante o expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes do art. 80 deste regimento, itens I e II da Primeira Parte, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.
- § 2° Quanto ao item III, do artigo citado, o parecer a ser lido deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.
- Art. 78 A remuneração das reuniões extraordinárias será definida através de Resolução, fixando-a em cada Legislatura para a subseqüente.
- Art. 79 As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do artigo 90 deste regimento, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

- Art. 80 A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 75 deste Regimento.
- § 1° Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada procedendo-se:
 - I a leitura da Ata;
 - II a leitura do Expediente;
 - III a leitura de pareceres;
- § 2° Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte reunião.
- § 3° Da Ata do Dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

CAPÍTULO II DA REUNIÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 81 – Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem: Primeira Parte:

Expediente

I – leitura e discussão da Ata da reunião anterior;

II – leitura de correspondência e comunicações;

III – leitura de pareceres;

IV – apresentação, sem discussão, de proposições.

Segunda Parte:

Ordem do Dia

I – discussão e votação de projetos em pauta;

II – discussão e votação de proposições;

III – oradores inscritos.

Art. 82 – Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se a parte seguinte.

Art. 83 – A presença dos Vereadores é no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário da Mesa.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 84 – Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único – Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário da Mesa presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente.

Art. 85 – As Atas contém a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente, pelo Secretário, pelo Vice-Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo único – No último dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

- Art. 86 Aprovada a Ata, lido e despachado o Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.
- Art. 87 Segue-se o momento à apresentação, sem discussão, de proposições.
- § 1º Para justificar a apresentação de projetos tem o Vereador o prazo de dez minutos.
- § 2° É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SEÇÃO III DOS ORADORES INSCRITOS

- Art. 88 A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de duas horas, antes do início das reuniões.
- Art. 89 É de dez minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais cinco, o tempo que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

Parágrafo único – Pode o Presidente, a requerimento verbal do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a ausência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o expediente.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 90 – A Ordem do Dia compreende:

1ª Parte – É destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

- 2ª Parte Inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, pedidos de providências e moções.
- § 1° Na 1ª Parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.
- § 2º Na 2ª Parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos sobre a matéria em debate.

CAPÍTULO III DA REUNIÃO SECRETA

- Art. 91 A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de Ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.
- § 1º Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.
- § 2° Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.
- § 3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata Pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.
- Art. 92 Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

- Art. 93 Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.
 - Art. 94 O Vereador tem direito à palavra:
 - I- para apresentar proposições e pareceres;
 - II na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
 - III pela Ordem;
 - IV para encaminhar votação;

V – em explicação pessoal;

VI – para solicitar aparte;

VII – para tratar de assunto urgente;

VIII – para falar sobre assunto de interesse público no expediente como orador inscrito.

Parágrafo único – Apenas no caso do item VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

- Art. 95 Cada Vereador dispõe de cinco minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.
- Art. 96 A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.
- Art. 97 O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – usar de linguagem imprópria;

III – ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 98 – Havendo infração a este Regimento, no curso de debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único – Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião.

SEÇÃO II DOS APARTES

- Art. 99 Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 1° O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e ao fazêlo, permanece de pé.

§ 2° - Não é permitido aparte:

I – quando o Presidente estiver usando a palavra;

II – quando o orador não o permitir;

III – paralelo a discurso do orador;

IV – no encaminhamento de votação;

 $V-\mbox{quando}$ o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

- Art. 100 A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.
- Art. 101 A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem" nos seguintes casos:
 - I para reclamar contra a infração do Regimento;
 - II para solicitar votação por partes;
 - III para apontar qualquer irregularidades nos trabalhos.
- Art. 102 As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 103 O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no artigo 95, do presente regimento, observado o disposto no art. 93 do mesmo:
 - a) somente uma vez;
 - b) para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria:
 - c) somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 104 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.
- Art. 105 O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:
 - I Projeto de Lei;
 - II Projeto de Resolução;
 - III Veto à proposição de Lei;

IV – Requerimento;

V – Indicação;

VI – Pedido de Providência;

VII – Representação;

VIII – Moção.

Parágrafo único – Emenda é a proposição acessória.

- Art. 106 A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que versa matéria de competência da Câmara.
- § 1º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.
- § 2° Quando a proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.
- § 3° A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos será acompanhada dos respectivos textos.
- § 4° As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, podendo receber apoio.
- Art. 107 Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.
- Art. 108 Não é permitido ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, até o segundo grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.
- Art. 109 As proposições que não foram apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do prefeito, votos de proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único – Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

- Art. 110 A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.
- Art. 111 A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI E DE RESOLUÇÃO

Art. 112 – A Câmara Municipal exerce função legislativa por via de projetos de lei e de resolução.

Art. 113 – Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único – Nenhum projeto poderá conter disposições incompatíveis.

Art. 114 – A iniciativa de projeto de lei cabe:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 115 – O projeto de resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, entre outros:

I – elaboração, alteração e revisão de seu Regimento Interno;

 II – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III – perda de mandato de Vereador;

IV – fixação de subsídios dos Vereadores e Presidente;

V – aprovação das contas do Prefeito;

VI – aprovação ou ratificação de acordos, convênio ou termos aditivos.

Parágrafo único – Aplicam-se nos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 116 – Após recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria, que remeterá cópia do mesmo para todos os Vereadores.

Parágrafo único – Após a apresentação, em Plenário, será o projeto encaminhado à comissão competente, que emitirá seu parecer.

Art. 117 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras comissões.

Parágrafo único – Aprovado pelo Plenário, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando há inconstitucionalidade, considera-se rejeitado o projeto.

Art. 118 – Nenhum projeto de lei ou de resolução pode ser incluído em Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídas aos Vereadores em cópias, com parecer de comissão, se houver.

Art. 119 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II – criem empregos, cargos e funções públicas;

- III aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- IV tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do município.
- Art. 120 Aos projetos referidos no artigo anterior não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA E HONRA AO MÉRITO

- Art. 121 Os projetos concedendo Títulos de Cidadania Honorária ou de Honra ao Mérito serão apreciados por uma Comissão Especial de três membros, constituída na forma deste Regimento.
- § 1º A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.
- § 2° O prazo de quinze dias é comum aos membros da comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.
- Art. 122 A entrega do Título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE APRECIAÇÃO FIXADO PELO PREFEITO

- Art. 123 O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta dias.
- § 1º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considera-se aprovado o projeto original.
- § 2° O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação.
- Art. 124 A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de quarenta dias e, mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo único – A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido neste artigo.

Art. 125 – Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para dentro de vinte e quatro horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário.

- Art. 126 Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao prefeito, cientificando-o da ocorrência.
- Art. 127 O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito, não ocorre no período em que a Câmara estiver em recesso.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

- Art. 128 O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de Outubro de cada ano, sendo promulgado como Lei, se até o dia 30 de novembro não for devolvido para sanção.
- Art. 129 O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, quando obrigatoriamente, será incluída em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até cinco dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei do Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.
- Art. 130 O Projeto de Lei Orçamentária Anual tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único – Estando o Projeto de Lei de Orçamentária Anual na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS

- Art. 131 Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um Balanço Geral das Contas do exercício anterior.
- § 1° A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada.
- § 2° Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma comissão para proceder, de ofício, à tomada de contas.
- § 3° A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

- Art. 132 O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independente de sua leitura no Expediente, providenciará a distribuição aos Vereadores, dentro de trinta dias, das respectivas cópias de Ofício e do parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer, elaborando o Projeto de Resolução.
- § 1º O Projeto de Resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- § 2° Se não for aprovada pelo Plenário a Prestação de Contas, ou parte dela, caberá às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas e Legislação, Justiça e Redação Final o exame de todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.
- Art. 133 A Prestação de Contas do Prefeito será examinada dentro de até noventa dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação da Câmara prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII INDICAÇÃO, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer das Comissões, sob determinado assunto, formulando, por escrito, em termos precisos e linguagem parlamentar, indicações, pedidos de previdências, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo único – As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

- Art. 135 Indicação e Pedido de Providência são proposições na qual o Vereador sugere às autoridades do Município medidas de interesse público.
- Art. 136 Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou Comissão dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão que verse matéria de competência do Poder Legislativo.

- Art. 137 Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 138 Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.
- Art. 139 Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.
 - I Supressiva é a emenda que manda retirar parte da proposição;
- II Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "Substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;
 - III Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;
- IV De redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.
- Art. 140 A emenda substitutiva e supressiva têm preferência sobre a proposição principal.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

- Art. 141 É despachado de imediato pelo Presidente, requerimento que solicite:
 - I a palavra ou desistência dela;
 - II a Posse do Vereador;
 - III a retificação de Ata;
 - IV a inserção de declaração de voto em Ata;
 - V − a verificação de votação;
- VI a inserção, em Ata, de voto de pesar ou de congratulações, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
 - VII a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- VIII a destinação da primeira parte da Reunião para homenagem especial;
- IX a constituição de Comissão Processante de Inquérito, na forma da Legislação Federal ou Estadual a respeito;
- X-a convocação de reunião extraordinária, se assinada por dois quintos dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

- Art. 142 É submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:
- I a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
 - II o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
 - III a prorrogação do horário da reunião;
 - IV providências junto a órgãos da Administração Pública;
 - V informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;
 - VI a constituição da Comissão Especial;
 - VII o comparecimento à Câmara do Prefeito;
- VIII deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

Parágrafo único – o Requerimento do item VII e o de convocação de reunião secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

- Art. 143 Discussão é aquela por que passa a proposição quando em debate no Plenário.
- Art. 144 Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.
- Art. 145 As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.
 - Art. 146 Apenas os Projetos de Lei passam por duas discussões.
- § 1° Os projetos concedendo Título de Cidadania Honorária e Título de Honra ao Mérito têm apenas uma discussão.
- § 2° São submetidos à votação única: os requerimentos, Indicações, Pedidos de Providências, Representações, Moções e Resoluções.
- Art. 147 A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua 1ª discussão.

- § 1° Se o projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.
- § 2° O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.
- § 3° Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu Relator, e na ausência deste, o Presidente da Comissão.
- Art. 148 O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.
- Art. 149 Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias, salvo o projeto com prazo determinado.
- Art. 150 O Vereador pode solicitar vista do projeto no prazo máximo de três dias.
- § 1° Se o projeto for de autoria do prefeito e com prazo de apreciação fixado em quarenta dias, o prazo máximo de vista é de vinte e quatro horas.
- § 2° A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação do projeto.
- § 3º Após concedido o pedido de vista pela primeira vez, não será concedido outro pedido.
- Art. 151 Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

Parágrafo único – Na primeira discussão, vota somente os pareceres e o projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal a emenda substitutiva e a supressiva.

- Art. 152 Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o Projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.
- Art. 153 Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e as emendas.
- Art. 154 Após a discussão única ou segunda discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura do seu inteiro teor.

CAPÍTULO II DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

- Art. 155 A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.
- § 1° O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.
- § 2º O requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.
- Art. 156 Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.
- Art. 157 Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

- Art. 158 As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.
 - Art. 159 A votação é o suplemento da discussão.
 - § 1º A cada discussão, segue-se a votação.
 - § 2° A votação só é interrompida por falta de quorum.
 - § 3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.
- § 4° Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo quorum, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.
- Art. 160 Só pelo voto de dois terços dos seus membros pode a Câmara Municipal:
- I conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
 - II decretar a perda do mandato do Prefeito;
- III cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativo;
- IV perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- V aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em Lei Complementar Estadual;

- VI recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- VII modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos, na forma da Lei Complementar Estadual;
- VIII aprovar projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito.
- Art. 161 Só pelo voto de dois terços dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar o veto à proposição de lei.
- Art. 162 Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara serão aprovadas as proposições sobre:
- I venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;
 - II convocação do prefeito;
 - III eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
 - IV fixação de subsídio do Prefeito;
 - V modificação ou reforma do Regimento Interno;
 - VI convocação de reunião secreta;
- VII declaração da perda de mandato, nos casos do artigo 20, itens I e II, deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

- Art. 163 O Presidente da Câmara somente participa das votações com escrutínio secreto e em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.
 - Art. 164 A votação por escrutínio secreto processa-se:
 - I nas eleições;
 - II na apreciação do veto;
 - III a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara;
 - IV nos demais casos previstos em Lei ou neste Regimento.
- Parágrafo único Na votação por escrutínio secreto, observa-se as seguintes normas e formalidades:
- I presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;
 - II cédulas impressas;
- III designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
 - IV chamada do Vereador para votação;
 - V colocação pelo votante, da sobrecarta na urna;

- VI abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;
- VII apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.
- Art. 165 Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.
- Art. 166 Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis com a sua rubrica.

CAPÍTULO V DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 167 – Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra, pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

CAPÍTULO VI DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 168 A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.
 - § 1° O adiamento é concedido para a reunião seguinte.
- § 2° Considera-se prejudicado o requerimento que, por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.
- § 3° O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

- Art. 169 Proclamado o resultado da votação é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.
- § 1º Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.
- § 2° A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.
- § 3° É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

- § 4° Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
- § 5° O requerimento de verificação somente é permitido no processo simbólico e nominal.
- § 6° Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem de votos.

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 170 Dara-se redação final ao projeto de lei ou de resolução.
- § 1° A Mesa emitirá parecer, dando forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.
- § 2º A Mesa tem o prazo máximo de vinte e quatro horas, após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.
 - § 3° Esgotado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.
 - Art. 171 A redação final, para ser discutida e votada, independe:
 - I − do interstício;
 - II da distribuição de cópias;
 - III da sua inclusão na Ordem do Dia.
- Art. 172 Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para reclamar o seu texto.
- Art. 173 A discussão limita-se aos termos da redação e sobre a mesma, o Vereador só poderá falar uma vez por cinco minutos.
- Art. 174 Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO IX DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 175 – O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de oito dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

- Art. 176 Decorridos trinta dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem do Dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto.
- Art. 177 Considera-se rejeitado o veto, se, dentro de noventa dias, for aprovada, por dois terços dos membros da Câmara a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual tenha ele incidido; caso em que a matéria é enviada ao Prefeito para promulgação.
- § 1° Se o Prefeito não promulgar a proposição, cujo veto foi rejeitado, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo ordenando a publicação.
- § 2° Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.
- § 3º Considera-se mantido o veto que não for apreciado pela Câmara, dentro de noventa dias seguintes à sua comunicação.
- § 4° Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dará ciência ao Prefeito.
- Art. 178 Aplicam-se à apreciação do veto às disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste capítulo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 179 O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.
- Art. 180 A Câmara pode convidar o Prefeito a comparecer às reuniões públicas, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta.

Parágrafo único – Aprovado o requerimento para comparecimento do Prefeito às reuniões, dentro de setenta e duas horas deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

- Art. 181 A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofício.
- Art. 182 O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único – Distribuída as cópias, o projeto fica sobre a Mesa durante quinze dias para receber emendas; findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

Art. 183 – Não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter

representativo ou cultural precedida de designação prévia ou licença da Câmara.

- Art. 184 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.
- Art. 185 A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações, tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar prova cópia, durante o interregno das reuniões.
- Art. 186 A Mesa providenciará, no início de cada exercício Legislativo, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.
- Art. 187 A Câmara Municipal entrará em recesso parlamentar, de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de Julho.
- Art. 188 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que observará, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.
- Art. 189 Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucânia, entra em vigor na data de sua promulgação.
- Art. 190 Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 06, de 13 de junho de 1990.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Urucânia, 22 de novembro de 2004

José Geraldo Toledo - Presidente da Câmara